



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 480

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre.
A 1.ª série: 140\$ por ano ou 80\$ por semestre
A 2.ª série: 120\$ por ano ou 70\$ por semestre.
A 3.ª série: 120\$ por ano ou 70\$ por semestre.

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 22 027:

Dá nova redacção à norma 3.ª da Portaria n.º 13 816, que estabelece normas para a liquidação e autorização de pagamento das despesas efectuadas por conta das dotações globais especialmente inscritas no Orçamento Geral do Estado para «Defesa nacional».

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 22 028:

Cria o lugar de oficial-porteiro do tribunal da comarca de Viseu.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 22 029:

Manda observar determinadas disposições decorrentes da Convenção internacional das pescarias do Nordeste do Atlântico e das alterações e emendas até ao presente aprovadas pela Comissão de Pescarias do Nordeste do Atlântico.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 030:

Abre créditos destinados a reforçar e a inscrever verbas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província ultramarina de Cabo Verde para o corrente ano.

Portaria n.º 22 031:

Torna extensivo às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique o Decreto n.º 46 025, que dá nova redacção ao n.º 6.º do artigo 19.º do Regulamento de Segurança das Instalações para Armazenagem e Tratamento Industrial de Petróleos Brutos, Seus Derivados e Resíduos, aprovado pelo Decreto n.º 36 270.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 22 027

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 614, de 24 de Janeiro de 1952, que seja dada a seguinte nova redacção à norma 3.ª da Portaria n.º 13 816, também de 24 de Janeiro de 1952:

3.ª O cabimento para a realização das despesas nas dotações parcelares constantes do plano será prestado pelas entidades que normalmente procedem a tal serviço, de harmonia com a legislação em vigor, em relação às outras despesas. As verbas e rubricas constantes do plano só podem, no decorrer da gerência, ser modificadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior Militar.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 3 de Junho de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 22 028

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 318.º do Estatuto Judiciário, seja criado o lugar de oficial-porteiro do tribunal da comarca de Viseu.

Ministério da Justiça, 3 de Junho de 1966. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Portaria n.º 22 029

Considerando que a Convenção internacional das pescarias do Nordeste do Atlântico foi ratificada pelo nosso País

em 13 de Dezembro de 1962 e se encontra em vigor desde 27 de Junho de 1963, e que o seu artigo 8.º estabelece para as suas Partes contratantes a obrigação de aplicarem qualquer recomendação da Comissão das Pescarias do Nordeste do Atlântico, em conformidade com o artigo 7.º da Convenção, desde que haja sido adoptada por uma maioria de dois terços, pelo menos, de delegações presentes e votantes;

Considerando ainda que o artigo 13.º da referida Convenção obriga o nosso Estado a tomar nos seus territórios, relativamente aos seus nacionais e aos seus navios, as medidas apropriadas, não só para assegurar a aplicação das disposições da Convenção e das recomendações da sua Comissão, que o vinculam, mas também para punir as infracções que forem por aqueles feitas às referidas disposições e recomendações;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, e pela nova redac-

ção dada aos seus artigos 41.º, 45.º e 46.º pelo Decreto n.º 44 423, de 28 de Junho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam observadas as seguintes disposições decorrentes daquela Convenção e das alterações e emendas até ao presente aprovadas pela Comissão das Pescarias do Nordeste do Atlântico:

I) Salvo o disposto na norma II, na área da Convenção das pescarias do Nordeste do Atlântico nenhuma embarcação poderá ter a bordo, ou empregar na pesca, qualquer rede de arrastar, ou de cercar, ou seja do tipo que for, para ser rebocada ou alada sobre o fundo do mar, ou próximo deste, se qualquer das suas partes componentes, quando molhadas e esticadas na direcção do seu comprimento, apresentarem malhas que se não deixem atravessar facilmente por bitolas rectangulares com 2 mm de espessura, com as larguras indicadas no quadro seguinte:

Parte da área da Convenção	Tipos de redes de pesca	Materiais de que são feitas as redes	Largura da bitola rectangular, em milímetros	
a) Parte da região I situada por norte da linha poligonal formada por segmentos de recta que, a partir da costa da Noruega, se identificam, sucessivamente, com:	Cercos	Sem qualquer excepção	100	
		Algodão, cânhamo e fibras artificiais (poliamida e poliésteres)	110	
	Arrasto	Todas as restantes	120	
b) Parte da região I, ao sul da linha poligonal atrás referida, e bem assim toda a região II (ou seja em todas as restantes águas da Convenção situadas por norte do paralelo 48º N.).	Cercos	Sem qualquer excepção	70	
		Manila e sisal	80	
	Arrasto	Todos os restantes	Com fio dobrado	75
			Com fio singular	70
c) Região III (águas entre os paralelos 48º N. e 36º N., o meridiano 42º W. e as costas da França, Espanha e Portugal).	Cercos	Sem qualquer excepção	65	
		Arrasto	Sem qualquer excepção	65

Até 31 de Dezembro de 1968, os barcos de pesca do badejo (*whiting*) que registem e descarreguem na zona delimitada a norte, sul e leste, respectivamente, pelo paralelo 54º 30' N., pelo paralelo 53º 00' N. e pelo meridiano 5º 15' W. poderão ter a bordo, e utilizá-las, redes com malhagem não inferior a 60 mm.

II) *Pescas mistas*. — Contanto que não sejam usadas para a pesca de espécies diferentes das a seguir mencionadas, os barcos das pescas da cavala, sarda, arenque, sardinha e outros clupeídeos similares, lingueirão, enguias, peixes-aranhas, camarões, lagostins, moluscos, línguas (às quais se refere o quadro em anexo), podem utilizar, e ter a bordo, redes com malhagens inferiores às referidas na norma I desta portaria.

No que se refere à espécie *Dicologlossa cuneata* (língua), a disposição do corpo desta norma aplica-se apenas

ao sector geográfico da região III, delimitado pela poligonal cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas geográficas: 46º 16' N., 1º 36' W. (extremo norte da ilha de Ré, em frente de La Rochelle); 46º 5' N., 1º 44' W.; 45º 40' N., 1º 34' W.; 44º 40' N., 1º 34' W.; 44º 40' N., 1º 34' W.; 44º 40' N., ponta norte da baía de Arcachon.

III) Na área da Convenção não é permitido o emprego de qualquer dispositivo susceptível de obstruir ou, por qualquer forma, diminuir a malhagem das redes indicada na norma I.

O disposto não se aplica, contudo, às:

- a) Forras de couro, rede de fio ou de arame ou de qualquer outro material fixadas na face inferior das redes; e

b) Até 31 de Dezembro de 1968, às forras aplicadas na parte superior das redes, desde que não obstruam ou diminuam substancialmente as malhas e hajam sido previamente aprovadas pela Direcção das Pescarias, em processo por

esta organizado e despachado pelo director-geral da Marinha.

IV) É proibido reter a bordo peixes com comprimentos inferiores aos referidos no quadro seguinte:

Descrição dos peixes			Comprimento, medido da ponta do focinho até à extremidade posterior da barbatana caudal			
			Em centímetros			
Nomes vulgares		Nomes científicos	Área da região I situada por norte da poligonal definida na norma I (pesqueiros de leste da Gronelândia, da Islândia, costa da Noruega, por norte do paralelo 66º, do mar de Barents, Spitzberg e Jan Mayen).	Área da região I situada por sul da poligonal definida na norma I e área da região II (pesqueiros de sudoeste da região I, Faro, Islândia, Inglaterra, França, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Alemanha e Noruega até ao paralelo 66º N.).	Área da região III (pesqueiros de França, Espanha e Portugal, entre os paralelos 48º N. e 36º N.).	
Português	Inglês					
Bacalhau	Cod	<i>Gadus morhua</i>	34	30	—	
Arinca	Haddock	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	31	27	—	
Pescada	Hake	<i>Merluccius merluccius</i>	30	30	24	
Solha	Plaice	<i>Pleuronectes platessa</i>	25	25	—	
Língua	Witch	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	28	28	—	
Rodovalho	Lemon Sole	<i>Microtomus Kitt</i>	25	25	—	
Linguado	Sole	<i>Solea solea</i>	24	24	21	
Pregado	Turbot	<i>Scophthalmus maximum</i>	30	30	—	
Rodovalho	Brill	<i>Scophthalmus rhombus</i>	30	30	—	
Areeiro	Megrin	<i>Lepidorhombus whiff</i>	25	25	—	
Badejo	Whiting	<i>Merlangus merlangus</i>	23	23	—	
—	Dab	<i>Limanda limanda</i>	15	15	—	

- a) Os peixes com comprimentos, medidos da ponta do focinho até à extremidade posterior da barbatana caudal, inferiores aos referidos no corpo desta norma deverão ser lançados ao mar imediatamente após a sua captura, a não ser que se destinem a transplantação para outros pesqueiros;
- b) Se o comprimento dos peixes for inferior ao estabelecido no quadro anterior, não poderão ser vendidos, expostos ou oferecidos para venda no território português, quer estejam inteiros, quer não;
- c) Nas pescarias mistas às quais se refere a norma II, e apenas até 1 de Janeiro de 1970, salvo ulterior prorrogação, admite-se que 10 por cento do peso total do pescado desembarcado ou de uma fracção deste (que não poderá destinar-se ao consumo humano sob a forma de peixe) seja constituído por exemplares de dimensões inferiores às estabelecidas na norma III desta portaria;
- d) No Skagerrak e Kattegat, até 1 de Janeiro de 1970, os barcos com potências ao freio não superiores a 150 H. P. podem pescar badejo (*whiting*) por leste do alinhamento Lindesnez-Hanstholm e desembarcar esta espécie com comprimentos inferiores aos prescritos nesta disposição, desde que nas suas descargas não sejam incluídas quaisquer das restantes espécies referidas no corpo desta disposição.

V) As infracções ao disposto nesta portaria cometidas a bordo dos barcos de pesca nacionais, e as que sobre a venda, exposição ou oferta do pescado para venda sejam cometidas na área da jurisdição marítima, serão julgadas pelas capitánias dos portos.

As primeiras serão aplicáveis as penas estabelecidas na alínea a) dos artigos 41.º e 45.º e no artigo 46.º do De-

creto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, com a redacção dada pelo Decreto n.º 44 423, de 28 de Junho de 1962; às restantes aplicar-se-ão, além da pena da apreensão do pescado, multas até à importância máxima prevista no artigo 41.º daquele decreto.

Sempre, porém, que o pescado não possa ser apreendido, os infraactores pagarão, além daquelas multas, uma importância que nunca será inferior à importância por eles obtida na venda do peixe ou à que poderiam ter obtido.

VI) Nos termos do artigo 35.º do Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, todas as embarcações de pesca que utilizem redes abrangidas pelas disposições da norma I conservarão a bordo um exemplar da presente portaria, sem o que não poderão ser despachadas para a pesca pelas capitánias dos portos.

VII) As disposições da presente portaria, que revoga a Portaria n.º 16 628, de 15 de Março de 1958, serão introduzidas nos artigos 20.º, 29.º, 41.º, 44.º, 45.º e 46.º do Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, com a redacção do Decreto n.º 44 423, de 28 de Junho de 1962, sempre que sejam aplicadas à área da Convenção das pescarias do Nordeste do Atlântico.

VIII) O cumprimento das disposições da Convenção das pescarias do Nordeste do Atlântico, referidas nas normas I, II, III e IV desta portaria, será também verificado pelas autoridades marítimas portuguesas nos barcos das outras Partes contratantes, quando estes se encontrarem nos portos portugueses ou em trânsito pela zona de pesca portuguesa.

Os relatórios destas inspecções serão remetidos à Direcção das Pescarias, a qual providenciará para que sejam comunicados não só aos Estados em que se encontrem registados, mas também à Comissão das Pescarias do Nordeste do Atlântico.

Ministério da Marinha, 3 de Junho de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

ANEXO

Nomes em português	Nomes em inglês	Nomes científicos
Cavala e sarda	Mackerel	Espécies do género <i>Scomber</i> .
Clupeídeos (arenque e similares).	Clupeoid fishes.	
Lingueirão	Sand eels	Espécie do género <i>Ammodytes</i> .
Biqueirão	Norway pout	Espécie <i>Gadus esmarkii</i> .
Enguia	Smelts	Espécie <i>Argentina sphyrena</i> = <i>Osmerus hebridique</i> .
Peixe-aranha	Eel.	
Camarões	Great weavers	Espécie <i>Trachinus draco</i> .
	Shrimps.	
	Prawns.	
Lagostins	Nephrops.	
Moluscos	Molluscs.	
Línguas	—	<i>Dicologlossa cuneata</i> .

Ministério da Marinha, 3 de Junho de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 030

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, o seguinte:

1.º Abrir um crédito especial de 750 000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de Cabo Verde para o corrente ano, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos:

CAPÍTULO 12.º

Despesa extraordinária

Artigo 290.º «Despesas extraordinárias»:

N.º 1) «Do saldo das contas de exercícios findos»:

Alínea a) «Construção de moradias para funcionários»	250 000\$00
Alínea b) «Grandes reparações de edifícios»	400 000\$00
Alínea f) «Subsídio aos cursos de educação de adultos e escolas primárias»	100 000\$00
	<u>750 000\$00</u>

2.º Abrir os seguintes créditos especiais a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de Cabo Verde para o corrente ano, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos:

1.º Um de 200 000\$, destinado a subsídios às Câmaras Municipais dos concelhos de Porto Novo, Ribeira Grande e Brava.

2.º Um de 300 000\$, destinado a ocorrer a outras despesas extraordinárias — Despesas imprevistas.

3.º Um de 100 000\$, destinado a despesas com a avaliação de prédios urbanos.

Ministério do Ultramar, 3 de Junho de 1966. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. Cota*.

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Povoamento

Portaria n.º 22 031

Considerando a necessidade de ser aplicável às províncias de Angola e Moçambique o Decreto n.º 46 025, de 12 de Novembro de 1964, que deu nova redacção ao n.º 6.º do artigo 19.º do Regulamento de Segurança das Instalações para Armazenagem e Tratamento Industrial de Petróleos Brutos, Seus Derivados e Resíduos, aprovado pelo Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, de acordo com o disposto no n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornado extensivo às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique o Decreto n.º 46 025, de 12 de Novembro de 1964.

Ministério do Ultramar, 3 de Junho de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.